



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001691-36.2025.8.24.0036/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: JOSE ADILSO FORLIN (RÉU)

APELADO: LIZANDRO MACIEL CHRESTENZEN (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul, que julgou improcedente a denúncia e absolveu os réus JOSÉ ADILSO FORLIN e LIZANDRO MACIEL CHRESTENZEN do crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n. 7.716/89, por insuficiência de provas de dolo.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial, promoveu ação penal pública em desfavor dos réus, imputando-lhes a prática da norma incriminadora, descrita nos seguintes termos (evento 1, DENUNCIA1):

No dia 9 de novembro de 2024, por volta das 21h40min, durante as festividades da Schützenfest, realizada no centro de eventos localizado na Rua Walter Marquardt, n. 910, bairro Barra do Rio Molha, nesta cidade e Comarca de Jaraguá do Sul/SC, os denunciados José Adilso Forlin e Lizandro Maciel Chrestenzen, de forma livre, consciente e voluntária, veicularam ornamento contendo a cruz suástica, para fins de divulgação do nazismo, eis que transitaram pelo evento trajando chapéus nos quais estavam fixados broches da bandeira do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães - cruz suástica.

Na ocasião, a equipe da Polícia Civil realizava operação no evento quando foi informada por um popular que haviam dois masculinos circulando pela festa utilizando os adornos. Ato contínuo, os denunciados foram localizados pelos agentes públicos, os quais confirmaram que o denunciado Lizandro usava o chapéu de cor verde e o denunciado José Adilso o chapéu de cor marrom, ambos com os broches da cruz suástica fixados.

A denúncia foi recebida em 07/02/2025 (evento 5, DESPADEC1).

Após o trâmite regular do processo penal, sobreveio sentença absolutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul, com o seguinte dispositivo (evento 118, SENT1):

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo os réus Jose Adilso Forlin e Lizandro Maciel Chrestenzen, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*

O Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação (evento 132, PROMOÇÃO1), sustentando, em síntese, a suficiência de provas para a condenação dos réus.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (evento 143, CONTRAZAP1).

Após parecer da 2ª Procuradoria de Justiça Criminal (evento 12, PARECER1), no sentido de negar provimento ao recurso, os autos vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade e de conhecimento do recurso de apelação interposto, passo à análise da questão.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os réus, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n. 7.716/89, porquanto utilizaram chapéus contendo broches com a suástica nazista em uma festa tradicional alemã.

As provas dos autos consistem no boletim de ocorrência (processo 5017463-73.2024.8.24.0036/SC, evento 1, BOC2), auto de exibição e apreensão (processo 5017463-73.2024.8.24.0036/SC, evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 10), laudo pericial (processo 5017463-73.2024.8.24.0036/SC, evento 56, LAUDO1), bem como pela prova oral produzida em ambas as fases processuais.

Colhe-se a transcrição dos depoimentos prestados pelos policiais civis envolvidos na ocorrência, pelos réus e por informante (evento 100, VIDEO3, evento 100, VIDEO4 e evento 100, VIDEO5). O conteúdo foi elaborado pelo Ministério Público em alegações finais (evento 102, PROMOÇÃO1) e utilizado pelo magistrado de origem como fundamento da sentença, e, por se mostrar fiel ao que foi declarado em juízo, passa-se à sua transcrição:

Alice Schmitz de Carvalho Aguiar, policial civil que atuou na ocorrência, relatou que, no dia dos fatos, sua equipe estava em um stand da Polícia Civil na "Schützenfest" quando um dos frequentadores os chamou; que ele estava nervoso e disse que nunca havia passado por uma situação similar; que o indivíduo lhes mostrou uma foto no celular de um broche com desenho de uma suástica no chapéu de outro frequentador do evento; que ele disse o local em que teria visto os dois senhores com os broches e os agentes policiais deslocaram-se para tentar encontrá-los; que continuaram diligenciando no pavilhão até que conseguiram encontrar os denunciados, os quais estavam com os broches de suástica, sentados em uma mesa; que, como haviam muitas pessoas no local e não saberiam qual seria a reação deles diante da abordagem, deslocou-se até o stand da Polícia Militar para solicitar apoio, para eventual necessidade de contenção de segurança da festa; que seus dois colegas permaneceram no local para manter a visão dos dois senhores; que, quando retornou, eles já haviam realizado a abordagem e estavam conduzindo os denunciados até os fundos da festa, onde estava o stand da Polícia Civil, para conduzi-los até a Delegacia, na Central de plantão; que, quando os visualizou, eles estavam utilizando os chapéus; que eles estavam acompanhados e a esposa de um deles era advogada; que passaram todas as informações à ela, a qual já estava na Central de plantão quando chegaram; que os acusados não lhe falaram nada acerca dos broches, mas a esposa disse que seria uma brincadeira e que seria algo que eles teriam comprado daquele jeito; que, como estava com dois colegas do sexo masculino, foram eles que realizaram a abordagem e a condução dos denunciados; que ficou com a advogada e diligenciou em outra viatura; que em nenhum momento surgiu a informação de que eles não sabiam do que se tratava o símbolo. Ao responder os questionamentos da defesa, afirmou que os réus estavam no meio do pavilhão, sentados em uma mesa, acompanhados de outras pessoas; que a festa estava muito lotada; que saiu para buscar apoio da Polícia Militar e, quando retornou, seus colegas já haviam realizado a abordagem e estavam conduzindo os réus ao stand da Polícia Civil; que esteve presente durante toda a diligência, mas quem teve contato direto com os denunciados foram os seus colegas; que os réus não tiveram conduta agressiva ou desrespeitosa com os policiais e não tentaram esconder os broches; que eles não justificaram o uso dos objetos como um ato político ou ideológico; que, quando receberam as imagens, os acusados estavam de costas, sendo que em um dos chapéus havia apenas um broche, que era a suástica, e no outro chapéu haviam mais broches, mas a suástica estava centralizada na parte traseira; que tentaram identificar os outros broches, para verificar se haviam mais itens fazendo alusão ao nazismo, mas não conseguiram reconhecer; que acredita que identificaram o broche de Vladimir Lenin, mas não tem certeza; que não chegou ao seu conhecimento de que os acusados estariam fazendo gestos ou incitações nazistas, mas o frequentador que os comunicou sobre os fatos informou que os dois senhores estavam circulando pela festa com os símbolos, o que chamou a atenção (ev. 100).

Drean Borges Martnuzzi, também policial civil que atuou por força da função, afirmou que, no dia dos fatos, sua equipe estava em um stand da Polícia Civil na "Schützenfest"; que algumas pessoas compareceram no local relatando incômodo, pois tinham visto dois senhores com broches da suástica em seus chapéus, questionando se seria normal; que a equipe saiu em diligência pelo pavilhão, até que localizaram os indivíduos, que foram conduzidos para a Central, para fazer o flagrante; que cada um deles estava com um broche em seu chapéu; que, no momento da abordagem, solicitaram que eles os acompanhassem, pois eles estavam em um grupo grande de pessoas e a equipe da Polícia Civil era formada por apenas três agentes; que, na Delegacia, verificaram a situação com o Delegado; que não se recorda de ter tido alguma conversa com eles acerca dos fatos. Ao responder os questionamentos da defesa, afirmou, em síntese, que os réus foram abordados no meio do pavilhão, onde tinha show e tendas de comida, no meio da multidão; que não sabe dizer em quantas pessoas eles estavam, mas era um grupo de amigos; que, do pavilhão, levaram os acusados até a viatura da Polícia Civil, onde acredita que foi esclarecido a eles sobre os broches dos chapéus; que não se recorda se eles demonstraram surpresa diante da abordagem, mas foi tudo tranquilo; que um dos chapéus tinham poucos broches e no outro haviam mais itens; que pesquisou sobre os objetos, mas nenhum deles estava tão claro quanto a suástica; que os frequentadores relataram incômodos em razão de os acusados estarem portando os broches (ev. 100).

A testemunha Liz Mara Galastri aduziu ser casada com Lizandro há aproximadamente vinte anos, descrevendo a convivência familiar como harmoniosa, pautada pelo respeito mútuo e pela ausência de conflitos relevantes. Relatou que Lizandro é pessoa persistente, detalhista, correta, solícita, humilde e de fácil convivência, tendo exercido funções de designer de produto por vinte e quatro anos na empresa Electrolux, inclusive em cargos de gerência, sem jamais se envolver em confusões ou apresentar comportamento inadequado. Sobre José, declarou conhecê-lo há mais tempo que Lizandro, pois foi companheiro de seu tio Paulo por mais de vinte anos, sendo também pessoa de boa índole. A depoente afirmou nunca ter presenciado ou ouvido de Lizandro ou José qualquer comentário, gesto ou atitude alusiva ao nazismo ou a ideologias extremistas, ressaltando que ambos são contrários a tais ideias e não possuem envolvimento com ideologias políticas de qualquer natureza. Relatou que, no dia dos fatos, encontrava-se na companhia de ambos na residência que pertencia ao tio Paulo, atualmente de propriedade de Nico, companheiro do falecido. Esclareceu que o tio Paulo era médico e costumava viajar frequentemente ao exterior, trazendo souvenirs, estátuas e objetos diversos de países como Peru, Turquia, Rússia e outros, inclusive uma caixa com diversos botons. Narrou que, enquanto se preparava para uma festa, Lizandro e José manuseavam e colocavam botons em chapéus, consumindo cerveja, sem que a depoente tenha observado a quantidade ou especificidade dos itens utilizados. Informou que, durante a festa, todos permaneceram juntos e, ao serem abordados pela polícia, acreditou inicialmente tratar-se de incidente trivial, como acidente ou desentendimento, desconhecendo qualquer motivo relacionado a ideologias extremistas. Somente após a condução de Lizandro e José à viatura policial tomou conhecimento da real natureza da abordagem, considerando o episódio um equívoco, sem qualquer intenção criminosa por parte dos envolvidos. Esclareceu que os botons e chapéus utilizados pertenciam ao acervo do tio Paulo, sendo objetos antigos trazidos de viagens, e que Lizandro não era proprietário dos itens, tampouco os trouxe de fora da residência (ev. 100).

O acusado Lizandro Maciel Chrestenzen afirmou que a denúncia é verdadeira e o fato ocorreu; que se encontraram na casa de José Adilso Forlin; que havia acabado de adquirir o traje alemão, em Guaramirim, para ir à festa; que o chapéu veio junto com a roupa; que chegaram na casa do corréu e começaram a tomar cerveja, como uma preparação para irem ao evento, à noite; que José trouxe um chapéu antigo da festa "Fenachopp" e uma caixa com antiguidades, pertencente ao seu antigo companheiro, que viajava muito; que decidiram decorar os chapéus, pois estavam muito "vazios" e começaram a pegar os broches de forma aleatória e colocá-los; que, em seguida, foram para a festa, mas não houve nenhuma preocupação na escolha dos itens, apenas para preencher o espaço. Ao responder os questionamentos da defesa, afirmou que acredita que sua esposa se confundiu ao mencionar que pegou o chapéu na casa de seu amigo, pois ela não estava presente no momento; que havia um terceiro chapéu com vários broches, do qual tiraram alguns e colocaram em seus chapéus; que não houve nenhuma preocupação de cunho político, tampouco racista, simplesmente colocaram os chapéus e foram para o evento; que haviam acabado de comer quando foram abordados pelos policiais, os quais estavam descaracterizados; que não tinha a mínima ideia do que se tratava e

insistiu para que lhe fosse esclarecido, mas os agentes públicos solicitaram que fossem até a parte de trás, onde havia o stand; que, ao chegarem no local, já havia uma viatura os esperando; que não foram informados sobre o que se tratava exatamente; que os policiais pediram que entrassem na viatura e afirmou que, na Delegacia, o Delegado iria esclarecer; que, apenas neste momento, foi solicitado o chapéu e informado sobre o botton que gerou ofensa a outro frequentador da festa; que, em nenhum momento, fez menção ao nazismo ou atitude ofensiva; que conhece o símbolo da suástica e a última vez que o viu foi em um filme da Segunda Guerra Mundial, então, por não o ver em lugar algum, pensou que já havia caído em desuso e ninguém "ligaria"; que não se atentando para essa questão, pois pegaram os broches aleatoriamente; que se declara inocente por desconhecer toda essa dinâmica; que desconhecia que era crime e que a bandeira da suástica ainda pudesse evocar toda essa questão história, como foi informado posteriormente pelos policiais e pelo Delegado; que, até então, não tinha noção de que era crime e que isso pudesse provocar e fazer com que outras pessoas ficassem desconfortáveis; que se sentiu extremamente envergonhado, pois tem amigos alemães e judeus e jamais faria isso para ofender qualquer pessoa de qualquer nacionalidade (ev. 100).

Já o acusado Jose Adilso Forlin alegou que a denúncia é verdadeira; que estavam indo para a "Schützenfest"; que haviam comprado os chapéus e queriam decorá-los, pois já participou de outras festividades e percebeu que os frequentadores sempre colocam bastante broches; que comprou alguns bottons, outros tinha guardado em casa, e alguns tirou do chapéu de seu companheiro, da antiga "Fenachopp", que acontecia em Joinville; que seu companheiro viajava muito e sempre trazia algum elemento que lembrasse da viagem; que acharam os broches interessantes e colocaram aleatoriamente no chapéu, sem perceber, apenas para enfeitar; que o item de suástica estava junto com os pertences de seu companheiro, que estavam guardados em uma caixa em seu closet; que não tinha intenção de propagar o nazismo e não tinha conhecimento de que o uso desses elementos era proibido. Ao responder os questionamentos do Ministério Público, afirmou que certamente haviam mais de dez broches nos pertences de seu companheiro; que, após a escolha, sobraram alguns bottons, como o símbolo da medicina, que é bem conhecido, o qual não iria colocar no chapéu, pois não tinha nada a ver; alguns que se utiliza na lapela da roupa e outros que não se recorda. Ao responder os questionamentos da defesa, relatou que não tinha conhecimento do significado da suástica; que já tinha visto em filme, mas acreditou que seria ficção; que provavelmente o broche da suástica foi trazido da Alemanha pelo seu companheiro, em uma viagem feita quando ainda havia o Muro de Berlim; que ele também viajou para a Rússia; que não tinha noção de que um dos broches era uma suástica e não sabia que seu uso pode configurar crime no Brasil; que soube dos fatos após serem abordados pelos policiais e conduzidos até o ponto de atendimento da Polícia Civil; que, então, os agentes explicaram que precisavam ir à Delegacia em razão do símbolo que faz alusão ao nazismo; que não tentou se esquivar ou esconder o broche após a abordagem; que, durante o evento, não chamou a atenção de ninguém para o símbolo e não teve qualquer comportamento que pudesse provocar o nazismo; que é homossexual; que utilizou o broche por falta de conhecimento, pois apenas queriam se divertir e enfeitar os chapéus; que o ocorrido foi uma surpresa, pois não tinha ciência da conotação do símbolo; que reafirma que não teve qualquer intenção de exaltar, propagar ou divulgar o nazismo (ev. 100).

Pois bem.

Constata-se que, na ocasião dos fatos, os réus estavam presentes na Schützenfest, em Jaraguá do Sul, evento anual de reconhecida tradição, voltado à celebração da cultura típica alemã, amplamente difundida na região. Trata-se de festividade notoriamente marcada pelo uso de trajes característicos, adereços, chapéus ornamentados com diversos broches e elementos decorativos, além de manifestações culturais próprias da imigração germânica, inserindo os participantes em um contexto festivo, no qual a utilização de acessórios variados é comum.

Nesse contexto, não se mostra possível qualificar a utilização do broche contendo a suástica como mero descuido irrelevante, sendo igualmente pouco plausível a alegação de desconhecimento acerca de seu significado. Isso porque o símbolo ostentado não se tratava de figura ambígua ou de difícil identificação, mas sim da clássica representação do regime nazista — bandeira de formato retangular, de cor vermelha, com círculo branco ao centro e a suástica inclinada — amplamente difundida no imaginário coletivo e historicamente associada a um dos períodos mais marcantes da humanidade. Desse modo, é razoável concluir que os réus detinham condições de reconhecer o conteúdo e a carga simbólica do elemento utilizado.

Some-se a isso o fato de que, entre os demais broches utilizados ou disponíveis, havia referências igualmente identificáveis, como símbolos vinculados ao movimento LGBT e figura ideológica historicamente conhecida, Vladimir Lenin, o que evidencia que os réus não estavam diante de elementos aleatórios e desprovidos de significado reconhecível. Ao contrário, tratava-se de objetos com carga simbólica evidente, circunstância que reforça a conclusão de que possuíam discernimento suficiente para compreender o teor do broche nazista que ostentavam.

No entanto, o art. 20, § 1º, da Lei n. 7.716/89 tipifica as condutas de fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada. Tais verbos nucleares revelam, em comum, a ideia de produção ou difusão do símbolo, exigindo atuação que ultrapasse a mera posse ou uso individual, alcançando a circulação ou exposição a terceiros com a finalidade de "divulgação do nazismo". Trata-se, portanto, de delito que exige dolo específico, consistente na vontade dirigida à propagação, promoção ou incitação dessa ideologia, não se satisfazendo com a simples consciência acerca do significado do símbolo.

Acrescente-se, nesse ponto, que o direito penal, orientado pelo princípio da intervenção mínima, não se presta a sancionar toda e qualquer conduta socialmente reprovável, exigindo, para a incidência da norma incriminadora, a presença inequívoca de todos os elementos do tipo, inclusive o subjetivo especial. A mera exteriorização de símbolo historicamente negativo, dissociada de um contexto que evidencie a intenção de difusão ideológica, não autoriza, por si só, a subsunção ao tipo penal em questão.

Nesse sentido:

Somente é punível a título de dolo, consistente na vontade consciente de praticar qualquer das condutas incriminadas. Além do dolo, exige-se o especial fim de agir, qual seja, a intenção de menosprezar raça ou etnia. (TRF4, ACR 5001555-15.2024.4.04.7101, 7ª Turma, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, julgado em 18/11/2025)

Tratam-se de crimes comuns de natureza formal, cujo bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade. O elemento subjetivo, por seu turno, é o dolo, consubstanciado na intenção de induzir ou incitar a discriminação decorrente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20, caput), e, ainda, de divulgar o nazismo (art. 20, § 1º). (TRF4, ACR 5020879-96.2021.4.04.7100, 8ª Turma, Relator MARCELO MALUCELLI, julgado em 26/06/2024) (grifou-se)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 20, §1º DA LEI 7.716/89. DIVULGAÇÃO DO NAZISMO POR MEIO DO FACEBOOK. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO INFEDERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O §1º, do art. 20 da Lei 7.716/89 diz que é crime fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Assim, para a configuração do crime, exige-se a demonstração de efetiva intenção de divulgar a ideologia nazista, que propagava a ideia da superioridade e pureza da raça ariana, trazendo consigo, implicitamente, a bandeira do preconceito contra a raça, cor, etnia ou procedência.

2. In casu, a publicação realizada por Rodrigo Antunes na rede social traz uma imagem alterada do candidato à presidência da República, Jair Bolsonaro, ostentando um broche com a suástica, um bigode que se assemelha ao de Adolf Hitler e os seguintes dizeres: "Facismo acima de tudo, ódio acima de todos!"; "Vote 17", observando que o sete foi substituído pela cruz suástica; "Führer ~Presidente~"; "Bolsonazi vice General Bundão" (fl. 11). Todavia, a imagem publicada, assim como os dizeres mencionados, deixam claro que a intenção do investigado era de demonstrar ao eleitorado que o candidato à presidência da República, Jair Bolsonaro, defendia ideias totalitárias, preconceituosas e segregacionistas.

3. Vê-se, portanto, que a finalidade da publicação não era de divulgar o nazismo ou influenciar os eleitores nesse sentido, pelo contrário, tinha como objetivo trazer à tona o lado negativo do regime totalitário, bem como da ideologia do candidato à presidência da República, o que se pode notar, principalmente, pelas expressões utilizadas, quais sejam, "Facismo acima de tudo, ódio acima de todos!" (trocadilho realizado com o slogan do candidato) e "Bolsonazi vice General Bundão".

4. Desta feita, a conduta do investigado não se enquadra no art. 20, §1º, da Lei nº 7.716/89, haja vista que a publicação possui finalidade política e não de defender ideologia preconceituosa com fundamento em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

5. Logo, não merece reparos a conclusão do Magistrado a quo, no sentido de que não restou demonstrada a materialidade delitiva do crime, por conseguinte, não cabe, na hipótese, o afastamento do sigilo telemático pleiteado, com respaldo nos arts. 7º, inc. III, última parte, e 22, ambos da Lei nº 12.965/2014.

6. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77662 - 0000327-06.2018.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019) (grifou-se)

Em que pese, portanto, seja possível afirmar que os réus tinham ciência do conteúdo do broche utilizado, não há nos autos elementos que evidenciem condutas concretamente voltadas à difusão da ideologia nazista, para além da mera utilização dos acessórios no contexto festivo. Não se verificam manifestações, gestos, discursos ou qualquer comportamento direcionado à propagação do nazismo, circunstância que fragiliza a demonstração do dolo específico exigido pelo tipo penal, sendo a conduta, quando muito, assemelhada a uma espécie de sátira de muitíssimo mau gosto, marcada pela banalização de símbolo historicamente carregado de extrema gravidade, o que, embora social e eticamente reprovável, não se confunde, por si só, com a finalidade típica de divulgação da ideologia nazista.

Cumprido salientar que a condenação não pode ser construída a partir de presunções ou juízos morais abstratos acerca da conduta, exigindo demonstração concreta e segura da finalidade específica exigida pelo tipo. A ausência de elementos objetivos que indiquem a intenção de propagação ideológica impede a formação de um juízo condenatório seguro, sob pena de indevida ampliação do alcance da norma penal incriminadora.

A própria composição dos broches — que incluía referências a ideologias diversas, como símbolos ligados ao movimento LGBT e à figura de Vladimir Lenin — introduz dúvida razoável quanto à existência de um direcionamento ideológico coerente e deliberado. Soma-se a isso o fato de que um dos réus se declarou homossexual, conforme depoimento em juízo (evento 100, VIDEO4), de modo que integra minoria amplamente perseguida pelo regime nazista, o que também enfraquece a presunção de alinhamento com tal ideário, reforçando a incerteza acerca do dolo específico de divulgação do nazismo.

Portanto, no presente caso, verifica-se que as provas constantes dos autos não são suficientes para formar juízo seguro acerca do dolo na prática da conduta imputada aos réus. Embora existam indícios, estes não se mostram robustos a ponto de afastar a dúvida substancial sobre a finalidade específica de divulgação ideológica nazista.

O princípio *in dubio pro reo*, decorrente da presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que, diante da dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade do delito, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu.

O referido princípio complementa a presunção de inocência, ou seja, diante da dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do crime, deve-se decidir em favor do réu. A condenação exige prova robusta, clara e inequívoca. Se o conjunto probatório não afasta a incerteza, a absolvição é obrigatória.

Nesse sentido, leciona Guilherme de S. Nucci:

Em caso de dúvida, avaliando-se o conjunto probatório, deve o magistrado absolver o acusado – ou decidir qualquer questão em seu benefício. Pela consideração à inocência, ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, visto ser indigno que o Estado exija atitudes heroicas e inviáveis aos cidadãos. (NUCCI, Guilherme de S. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.4. ISBN 9788530997731. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997731/>. Acesso em: 04 dez. 2025).

Outrossim, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Se a defesa apresenta elementos que tornam plausível a excludente, e a acusação não consegue afastá-la com segurança, o juiz deve absolver com base no art. 386, VI, última parte, do CPP.

Sobre o tema, a doutrina é pacífica ao reconhecer que "*se, em síntese, não existir prova suficiente para a condenação, a improcedência da ação penal se apresentará como único resultado possível, por força do disposto no art. 386, VII, do CPP, que acolhe o princípio democrático segundo o qual a dúvida se resolve em favor do réu — in dubio pro reo. Para que se declare a inocência, basta a existência de dúvida não dirimida.*" (MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.197. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 04 dez. 2025).

Sendo assim, diante da inexistência de provas nos autos que deem a certeza necessária de que os acusados tenham praticado a conduta delitiva conforme descrita na denúncia, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Ainda assim, não se pode deixar de consignar, contudo, que a conduta dos réus revela acentuada falta de sensibilidade histórica, ao fazer uso, ainda que de forma despretensiosa, de símbolo universalmente associado a um dos regimes mais violentos e opressivos da história. A banalização de emblemas dessa natureza, especialmente em ambiente público e festivo, demonstra despreocupação com o impacto social e o potencial ofensivo da conduta, sendo de se esperar, de qualquer cidadão médio, maior cautela e responsabilidade na utilização de signos carregados de tamanha carga simbólica.

Não se trata de conduta irrelevante sob o prisma ético, mas sim de comportamento que, embora não alcance o patamar de tipicidade penal, afronta valores fundamentais de convivência social e respeito à memória histórica. Em outras palavras, a absolvição que se mantém não traduz aprovação ou tolerância à conduta, mas decorre exclusivamente da insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, circunstância que impede a formação de um juízo condenatório seguro na esfera criminal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7570580v24** e do código CRC **1430596b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
Data e Hora: 11/06/2026, às 16:47:51

5001691-36.2025.8.24.0036

7570580.V24